



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

LEI 1.390 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

“Dispõe sobre a nota fiscal de serviços eletrônica - NFS-e, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Lagamar, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fulcro no Artigo 46, Inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-E

SESSÃO I

DA DEFINIÇÃO DA NFS-E

Art. 1º - Fica instituída no âmbito de abrangência do Município de Lagamar, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços diversos.

§1º - Considera-se Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Poder Executivo de Lagamar, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por cadastro de usuário e senha do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda antes da ocorrência do fato gerador.

§2º - O contribuinte deverá providenciar o seu cadastramento no “*site*” da Prefeitura de Lagamar, no endereço www.lagamar.mg.gov.br; seguindo as orientações passo a passo, as quais se encontram disponíveis no referido “*site*”.

SESSÃO II

DOS CONTRIBUINTES OBRIGADOS

Art. 2º - A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, será obrigatória para os contribuintes abaixo discriminados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

I – todas as empresas prestadoras de serviços que já exercem suas atividades no território do Município de Lagamar, bem como aquelas que venham a exercer a partir da entrada em vigor da presente Lei, e que sejam contribuintes do ISSQN variável;

II – os profissionais autônomos que contribuem com ISSQN variável, de acordo com o constante do Código Tributário do Município;

III – os tomadores de serviços, quando lei específica os obrigar.

Parágrafo único – Os contribuintes não obrigados que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irrevogável.

Art. 3º - A NFS-e emitida na forma dos artigos anteriores será gerada por intermédio da senha específica do funcionário da Administração Fazendária destacado para este fim.

Parágrafo único – A liberação para impressão da NFS-e dar-se-a mediante comprovação visual da autenticação mecânica da DAM-e.

SEÇÃO III

DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO MUNICIPAL – NFS-E POR BANCOS E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 4º - Os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensadas de gerar notas fiscais eletrônicas de serviços Municipais – NFS-e.

SEÇÃO IV

DO CANCELAMENTO DA NFS-E

Art. 5º - A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado (*on line*), no endereço eletrônico www.lagamar.mg.gov.br, pela rede mundial de computadores (internet), em até 5 (cinco) dias úteis após sua confecção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

§1º - Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§2º - Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

§3º - O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

Art. 6º - Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço.

Art. 7º - Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da “*Carta de Correção*”, destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§1º - É permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrida na geração da NFS-e.

§2º - Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo à base de cálculo, a alíquota ou ao valor do imposto.

§3º - A Carta de Correção Eletrônica – CC-e deverá ser garantida por cadastro feito com usuário e senha.

§4º - Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§5º - Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

CAPÍTULO II

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO – RPS

SESSÃO I

DA DEFINIÇÃO DE RPS E SUA UTILIZAÇÃO

Art. 8º - Nos casos previstos nesta Lei, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços – RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

§1º - Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§2º - Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

§3º - O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

Art. 6º - Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço.

Art. 7º - Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da “*Carta de Correção*”, destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§1º - É permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrida na geração da NFS-e.

§2º - Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo à base de cálculo, a alíquota ou ao valor do imposto.

§3º - A Carta de Correção Eletrônica – CC-e deverá ser garantida por cadastro feito com usuário e senha.

§4º - Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§5º - Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

CAPÍTULO II

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO – RPS

SESSÃO I

DA DEFINIÇÃO DE RPS E SUA UTILIZAÇÃO

Art. 8º - Nos casos previstos nesta Lei, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços – RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

§1º - Entende-se por Recibo Provisório de Serviços – RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, o qual deverá conter:

I – identificação do prestador dos serviços, contendo:

- a) Nome ou razão social;
- b) Endereço;
- c) Numero do CPF ou CNPJ;
- d) Numero do cadastro mobiliário municipal;
- e) Correio eletrônico (e-mail).

II – identificação do tomador dos serviços, contendo:

- a) Nome ou razão social;
- b) Endereço;
- c) Numero do CPF ou CNPJ;
- d) Numero do cadastro mobiliário municipal;
- e) Correio eletrônico (e-mail).

III – numeração seqüencial;

IV – série;

V – a descrição dos seguintes itens:

- a) Dos serviços prestados;
- b) Preço do serviço;
- c) Enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);
- d) Alíquota aplicável;
- e) Valor do imposto e se for o caso, da retenção da fonte.

VI – inserção do corpo do documento, da seguinte mensagem: *“A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE”*.

§2º - Todas as informações descritas no §1º, deste artigo, deverão constar no RPS à execução da alínea “e” do inciso II, o qual é facultado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

Art. 9º - O Recibo Provisório de Serviços – RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I** – adoção pelo contribuinte de regimes especiais;
- II** – prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;
- III** – impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, a qual fica condicionada à prova efetiva da ocorrência de fato gerador da impossibilidade;
- IV** – para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e;
- V** – prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (internet), que fica condicionada à prova de existência da rede pelo contribuinte e sujeita a verificação pela Municipalidade.

Art. 10 – O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, na forma e modelo desejado, devendo conter todos os dados previstos no §1º do art. 8º desta Lei.

§1º - O RPS deverá ser emitido em 02 (duas) vias, sendo a primeira entregue ao tomador de serviços, ficando a segunda em poder do emitente.

§2º - O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§3º - A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01, quando o contribuinte iniciar suas atividades, após a implantação da NFS-e, sendo vedada a repetição da numeração, a qual deverá ser em ordem sequencial e numérica.

§4º - Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido, devendo ser entregue os blocos junto a Fiscalização Tributária do Município de Vazante para a transformação em RPS.

§5º - As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até o término dos blocos impressos ou inutilizados pela unidade competente da Secretaria Municipal da Fazenda, a critério do contribuinte.

§6º - Caso o estabelecimento tenha mais de um equipamento emissor de RPS, a série deverá ser capaz de individualizar os equipamentos.

§7º - Para operacionalizar o disposto neste artigo, a Secretaria da Fazenda disponibilizará o “layout” do sistema NFS-e no portal eletrônico: www.lagamar.mg.gov.br.

Art. 11 – A dispensa da prévia Autorização para Impressão de Documento Fiscal – AIDOF será definida mediante Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

SESSÃO II

DA CONVERSÃO DO RPS EM NFS-E

Art. 12 – Emitido o RPS, este deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

§1º - Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente o prazo disposto no “*caput*” deste artigo não poderá ultrapassar o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§2º - O prazo previsto no “*caput*” deste artigo se inicia no dia útil seguinte ao da emissão da RPS, postergando para o próximo dia útil caso tenha seu vencimento em dia não útil.

§3º - A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no art. 20 do Capítulo III desta Lei.

§4º - Também deverão ser convertidos em uma NFS-e as notas fiscais convencionais já confeccionadas.

§5º - A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de nota fiscal convencional.

§6º - Aplica-se o disposto neste artigo as notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade desta Lei.

Art. 13 – Fica o prestado de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador de serviços, ficando esta disponível no sistema informatizado da Secretaria da Fazenda (on-line).

SEÇÃO III

DO SISTEMA DE EMISSÃO DE CUPOM FISCAL – ECF

Art. 14 – o Cupom Fiscal para os estabelecimentos que exerçam as atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadradas para utilização e emissão de seus documentos fiscais por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, pela Legislação Estadual, deverá observar o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

I – a autorização para utilização e emissão de Cupom Fiscal – ECF será em regime especial, após comprovada a autorização de uso pelo Fisco Estadual;

II – as normas referentes ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF e sua emissão, serão observadas segundo os dispositivos definidos na Legislação Municipal do ISS e na Legislação Estadual vigente.

III – a autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórias definidas na Legislação Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 15 – As pessoas jurídicas que emitirem Cupom Fiscal ficam dispensadas de emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

SEÇÃO IV

DA CONVERSÃO DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RFS

Art. 16 – A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais de prestação de serviços não emitidas, converter-se-ão em RPS, podendo ser utilizadas por tempo indeterminado e sua numeração seguirá o da última nota fiscal emitida de forma convencional anteriormente ao início de vigência desta Lei.

§1º – Quando da utilização da nota fiscal equiparada a RPS, fica o prestador dos serviços obrigado a inserir no corpo do documento a seguinte mensagem: *“A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE”*.

§2º - As notas fiscais convencionais de prestação de serviços já emitidas deverão ser guardadas até que ocorra prescrição e ou decadência dos créditos fiscais dela decorrentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

SEÇÃO V

DA CONVERSÃO DA NOTA FISCAL CONJUGADA EM RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS-RPS

Art. 17 – A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços) não emitidas, converter-se-ão em Recibo Provisório de Serviços - RPS.

Art. 18 – É permitido o uso de notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços) como RPS, devendo ser convertidas em NFS-e somente aquelas que contenham operações de prestação de serviços.

Art. 19 – No corpo do RPS deverá ser impressa a seguinte frase: “*A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE*”.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20 – Nas infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, aplicar-se-a multa no valor igual a Unidade Municipal de Referência Fiscal – UFM, nos enquadramentos abaixo:

I – Para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração Pública, à empresa prestadora de serviços sofrerá penalidade em 40 UFM;

II – Para cada emissão indevida da NFS-e tributáveis como isentos, imunes ou não tributáveis, a empresa prestadora de serviços sofrerá penalidade em 80 UFM;

III – Para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada, a empresa prestadora de serviços sofrerá penalidade em 40 UFM;

IV – Pela falta da Declaração de Movimentação ou não, no Sistema da “Declaração Eletrônica de Serviços – Livro Eletrônico, a empresa prestadora de serviços sofrerá penalidades em 80 UFM;

V – Por descumprimento da obrigação acessória relacionada à NFS-e que não possua penalidade específica, a empresa prestadora de serviços sofrerá penalidade em 80 UFM;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

VI – Por falta de declaração confeccionada no prazo hábil, sofrerá penalidade de 20 UFM.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS


Art. 21 – Fica estabelecido como prazo final de transição, 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, para que os contribuintes utilizem o sistema, sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas no Capítulo II, desta Lei.

Parágrafo único – As irregularidades cometidas no decurso do período de transição deverão ser corrigidas pelo contribuinte em até 30 (trinta) dias após a data de sua ocorrência, sob pena de se sujeitarem as sanções previstas no Capítulo II, desta Lei.

Art. 22 – O Poder Executivo fica autorizado a baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implantação desta Lei.

Art. 23 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, Lagamar/MG, 23 de Novembro de 2016.


José Alves Filho
Prefeito Municipal

PUBLICADO

NO MURAL DO SAGUAO DA PREFEITURA NO DIA 23

REGISTRADO NO LIVRO Nº 01 AS FLS. 20

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR 23/11/16


ASSESSORIA DO GABINETE